

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE

Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul RESOLUÇÃO Nº 014/91 ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACE

A Presidenta da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo,

desempenhando ainda às atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeiras consistem no exercício do controle de administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da ética político-administrativa, com as tomadas de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas, previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio na Av. Coronel Mâncio Lima, 343, sede do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial às 18:00 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro, com o início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento da maioria absoluta de Vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Parágrafo Único do Art. 11, a partir desse a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Os Vereadores tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente Provisório a que se refere o Art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “as hoc” indicado por aquele, e após haverem todos, manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição da República; a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Parágrafo Único - Para tomar posse, deverá o Vereador apresentar na Secretaria Executiva da Câmara Municipal, diploma expedido pelo TER, bem como, demais documentos pessoais exigidos por Resolução da Mesa.

Art. 11 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que deverá: “Assim o prometo”.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 9º deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará o compromisso individualmente, utilizando a fórmula do Art. 10.

Art. 12 - Seguir-se-á eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou serem votados os vereadores empossados.

Art. 13 - Cumprido o dispositivo no Art. Anterior o Presidente da Câmara Municipal derá posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente e facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SESSÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Prefeito e 1º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo Único - Haverá um 2º Secretário e um Suplente, que somente se considerarão integrantes da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 15 - findos os mandatos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 16 - Imediatamente após a posse dos Vereadores se reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e votarão em votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos às 18:00 horas do dia 1º Janeiro.

§2º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna.

§3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente, o qual procederá à contagem dos votos e proclamação dos eleitos.

Art. 17 - O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 9º, um único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o dispositivo nos Arts. 88 e 90 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, considerar-se-á, o concorrente mais idoso vencedor.

Art. 20 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á.

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita por escrito, apresentada ao Presidente da Mesa.

Art. 24 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 25 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual verificar a vaga.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário, projetos de resolução, que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem na remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica;

III – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação em Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, a hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – deliberar sobre convocação das sessões extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XIII – autografar os Projetos de Leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização das sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 28 - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 30 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º Secretário e, se não houver comparecido falo-á o Suplente da Mesa, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 31 - A Mesa se reunirá independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da

Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou inferência do legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 32 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 33 - Compete ao Presidente da Câmara:

I – quanto às sessões da Câmara:

a) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

b) - manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

c) - determinar a leitura, pelo Secretário, dos pareceres, requerimentos e outras pelas escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) - convocar sessões extraordinárias, nos casos de decretação de Prefeito, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no recesso;

e) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

f) - determinar o não apanhamento de discursos ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

g) - comunicar ao orador quando se esgotar tempo a que tenha direito;

h) - resolver as questões de ordem;

i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) - proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) - encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

II – quantos às proposições

a) - deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;

b) - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) - mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial que não haja concluído por Projeto;

d) - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada;

e) - despachar os requerimentos verbais ou escritos submetidos a sua apreciação;

f) - determinar o arquivamento das proposições com pareceres contrários unânimes das comissões a que tenham sido distribuídas.

III – quanto às Comissões:

a) – nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e Suplentes;

b) – declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas na Lei;

c) – presidir reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais.

IV – quanto às publicações:

a) – não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infrigentes das normas regimentais e nem de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião, sexo ou classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

b) – determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referida na ata;

c) – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas.

V – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) – presidi-las;

b) – convocar verbalmente os membros da Mesa, para reuniões previstas neste Regimento;

c) – se órgãos de suas decisões, cuja execução não for atribuída a outros de seus membros.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança atos da Mesa ou do Plenário;

II – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis receberem Sanção Tácita, e as cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

III – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei

IV – apresentar ao Plenário, até o dia 25 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

V – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VI – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

VII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

VIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

IX – requisitar força, quando necessária à preservação regular de funcionamento da Câmara;

X – empossar os Vereadores retardatários e após a investidura dos membros os respectivos cargos perante o Plenário;

XI – convocar Suplente de Vereadores quando for o caso;

XII – encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

XIII – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer o fazer que compareçam à Câmara seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade, em forma regular;

XIV – solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XV – proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

XVI – ordenar em conjunto com o Secretário as despesas da Câmara e autorizar seus pagamentos;

XVII – assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Secretário;

XVIII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara quando exigível;

XIX – lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, e concessão de férias e de licença, atribuição aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto;

XXII – dar provimento ao recurso de que trata o art. 49, § 10, deste Regimento.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, quando tiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Parágrafo Único - O Presidente poderá, por Portaria, delegar atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento a qualquer membro efetivo da Mesa.

Art. 35 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussões ou votação.

Art. 36 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) ainda nos casos de desempate, de eleição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 37 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 38 - Compete ao Secretário:

I – receber e elaborar correspondências da Câmara;

II – fazer recolher em boa ordem as proposições e apresentá-las oportunamente;

III – ler à Câmara a Súmula de matéria constante do expediente despachá-la;

IV – proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;

V – assinar com o Presidente, as resoluções, os decretos legislativos, as atas das sessões e demais atos da Mesa;

VI – inspecionar os trabalhos da Secretaria administrativa, interpretar o seu regulamento e fazê-lo ser observado;

VII – colaborar na execução do Regimento Interno;

VIII – fiscalizar a redação da ata e proceder a sua publicação;

IX – encarregar-se dos livros de inscrição de oradores.

Parágrafo Único – O 2º Secretário substitui o 1º nas mesmas condições e situações que o Vice-substitui o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 39 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Plenário se reunirá em local diverso;

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 - São atribuições do Plenário entre outras as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre as matérias de competência do Município.

II – discutir e votar o Orçamento Anual, Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob forma da lei, observadas as restrições constantes na Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes dados e negócios administrativos:

a) – abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) - operação de crédito;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) – alteração de denominação de próprios vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos, quando a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) – perda do mandato de Vereador;

b) – aprovação o refeição de contas do Município;

c) – concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) – consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) – atribuição de título de Cidadã Honorário à pessoas, que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) – fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) – delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) – alteração do Regimento Interno;

b) – destituição de membro da Mesa;

c) – concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em Lei;

d) – julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) – constituições de Comissões Especiais;

f) – fixação da remuneração dos Vereadores;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administrações quando delas careça.

IX – convocar os auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o existir o interesse público.

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento.

XI – autorizar a transmissão por rádio u televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade quando for do interesse público.

XIV – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS
MODALIDADES

Art. 41 - As comissões são órgãos técnicos compostas de 04 (quatro) Vereadores, 03 (três) efetivos e 01 (um) suplente, com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados e de interesse da administração.

Art. 42 - As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 43 - As comissões Permanentes incubem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – de Urbanismos e infraestrutura Municipal;

IV – de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

V – de proteção e Defesa do Consumidor;

VI – de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 44 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão a sua finalidade especificada na resolução que as constituem, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Art. 46 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 47 - A Câmara constituirá Comissão Especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 48 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência.

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

a) – de lei complementar;

b) – de código;

c) – de iniciativa popular;

d) – de Comissões;

e) – relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação consoante o parágrafo 1º do Art. 68, da Constituição Federal;

f) – que tenham recebidos pareceres divergentes;

g) – em regime de urgência especial e simples.

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VI – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 03 (três) sessões, a contar da divulgação da proposição da Ordem do Dia, o recurso de que trata o Art. 58, § 2º, da Constituição Federal, dirigindo ao Presidente da Câmara Assinada por 1/10 (um décimo), pelo menos dos membros da Casa, deverá indicar expressamente entre a matéria apreciada pela Comissão o que será objeto de deliberação do Plenário.

§2º - Durante a afluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvisado este, a matéria a ser enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 50 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às Comissões, sobre projetos que com elas se encontram para estudos.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir os requerimentos indicados, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte, a da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, em diante, escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador mais idoso.

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressa, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos volantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no art. 48 deste Regimento, mas não poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 52 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 46.

Art. 53 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou ao dirigente da entidade de administração indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através

de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 54 - O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 55 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, por sessão legislativa.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 56 - O Presidente da Câmara poderá substituir, ouvido o Plenário, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 57 - As vagas nas Comissões por renúncia ou por extinção ou perda de mandato de Vereador será supridas por qualquer Vereador

por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos § 1º, 2º do Art. 55.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 58 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Relator e este por outro qualquer membro da Comissão.

§ 2º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão todas as segundas e sextas-feiras, às 8:30 (oito) horas e 30 (trinta) minutos.

Art. 59 - As Comissões Permanentes não poderá se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 61 - Das reuniões, de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 62 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincubir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vistos de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo Único – dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 63 - Encaminhar qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, e encaminhar ao Relator, em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 64 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovados pelo Plenário.

Art. 65 - Poderão as Comissões solicitar, através do Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 66 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, porá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipóteses em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo” com restrições.

§ 4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 67 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, deverá apresentar parecer, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 68 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças ou aceitação do mesmo.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 69 - Qualquer Vereador o Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, à proposição será enviada à Comissão que se manifestará, nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 64 e 65.

Art. 70 - Sempre que determinada a proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 62, VII, o Presidente da Câmara designará Relator “as hoc” pra produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do Relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 71 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se trata de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art. 135, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 136.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 69 e de seu Parágrafo Único, quando se tratar das matérias dos Arts. 77 e 78 na hipótese do Parágrafo 3º do Art. 135.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida designará relator para proferi-lo oralmente, perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 72 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional de legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa a disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer será arquivado, cabendo recurso.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o método da proposição, assim entretida a oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III – Aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – Participação em consórcios;

V – Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária

IV – proposição referente a matérias tributadas, abertura de créditos empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alteram a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito ao Patrimônio Público Municipal.

V – Proposição que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e do 1º Secretário.

Art. 74 - Compete à Comissão Permanente de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviço públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, opinará também sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 75 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Meio Ambiente, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionado com saúde, o saneamento e assistência, providencias sociais em gerais e meio ambiente.

§ 1º - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivos:

I – Concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

IV – zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, controlando e fiscalizando as instalações, equipamentos e atividades que compõem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida.

§ 2º - Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, opinar sobre:

I – Violação dos Direitos humanos;

II – Divulgação, promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos emanados das Constituições Federal e Estadual, da Lei orgânica e da Declaração dos Direitos Humanos;

III – Arbitrariedade e injustiças contra os cidadãos, relevando e tornando público, através dos meios de comunicação.

IV – Trabalho realizado pelos movimentos populares sindicais, colaborando a assessorando suas lutas e defesas dos direitos

V – Discriminações raciais, sociais e de opção sexual;

VI – Direito da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;

VII – Propostas de leis e outros instrumentos normativos visando à formação dos Direitos Humanos.

Art. 76 - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 69 e do Art. 72, § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra

Comissão por ele indicada. Salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 77 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a propostas orçamentárias, as diretrizes orçamentárias do plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º, do Art. 71.

Art. 79 - Encerrada apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 80 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos,

eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 81 - É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando não tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições a sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 82 - São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV – exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Art. 23;

V – comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontra impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 83 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

IV – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 84 - O Vereador deverá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora nos seguintes casos:

I – para exercer cargo de Ministro do Estado, Governador de Território, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Território, Secretário de Município, Chefe de Missão Diplomática, Presidente, Diretor superintendente de qualquer cargo de administração pública Federal, estadual ou Municipal;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento ao ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

III – por moléstia devidamente comprovada.

§ 1º - Nos casos do inciso I e II o pedido de licença ficará sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a Mesa Diretora de posse do requerimento do Vereador designará junta médica, composta de no mínimo 03 (três) profissionais, à qual caberá decidir sobre a concessão da licença, suspendendo o Vereador do exercício do mandato enquanto durarem seus efeitos.

§ 3º - A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º - O Vereador investido em um dos cargos do inciso I, poderá optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º - O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 85 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na vigente.

Art. 86 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 87 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 88 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura em um dos cargos que trata o inciso I, do Art. 84, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação,

salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso da vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art.89 - São considerados líderes Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 90 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 91 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 92 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 93 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

Art. 94 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 95 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura mate 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 96 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A verba de representação do 1º Secretário não poderá exceder a metade do que for fixada para o Presidente.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - Independente do número de sessões extraordinárias realizadas no mês, apenas 01 (uma) sessão será objeto de remuneração aos senhores Vereadores.

Art. 97 - A remuneração dos Vereadores será de 2/3 (dois terços) do valor percebido do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios da remuneração dos Vereadores mencionados no artigo 97 entrarão em vigor a partir da promulgação deste regimento.

Art. 98 - Pagar-se-á aos senhores Vereadores, no período de recesso, remuneração integral.

Art. 99 - O Vereador e/ou funcionário da Câmara em viagem a serviço, para fora do município, terá direito a receber diárias para atender as suas necessidades, como as passagens dos respectivos trechos.

Parágrafo Único - O servidor municipal, o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e 1º Secretário que se licenciarem no inciso III, § 2º, do Art. 84, não perderão as vantagens do cargo que ocupam.

TÍTULOS IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 100 - Proposição é toda matéria sujeita ou não a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 101 - São modalidades de proposição:

I – os projetos de lei;

II – as medidas provisórias;

III – os projetos e Decretos Legislativos;

IV – os projetos de Resolução;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII – as representações.

Art. 102 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial assinados pelo seu autor ou autores.

Art. 103 - Exceção feitas às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se refere.

Art. 104 - As proposições consistentes em projeto de lei, Decreto Legislativo, Resolução o projeto substitutivo deverão ser acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 105 - Nenhuma proposição poderá incluir matérias estranhas ao seu objetivo.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 106 - Os Decretos Legislativos destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art. 40, V.

Art. 107 - As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como arroladas no Art. 40, VI.

Art. 108 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 109 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outro.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que via altera a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra, denomina-se subemenda.

Art. 111 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º, do Art. 71.

§ 2º - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 67, 134 e 213.

Art. 112 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 113 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 114 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem;

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;

IV – a observância de dias de disposição regimental;

V – a retira, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação, existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação e descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – a manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – licença de Vereador;

II – audiência de Comissão Permanente;

III – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

- IV – inserção de documento em ata;
- V – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VI – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII – anexação de proposição com objeto idêntico;
- IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares;
- X – constituição de Comissões Especiais;
- XI – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 115 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 116 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previsto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 117 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII, Art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 118 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos em encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 119 - As emendas subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião de debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 120 - As apresentações acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 121 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador, licenciado o afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts. 102, 103, 104 e 105.

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observada restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre a matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 122 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Art. 123 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda ao se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício ou por pedido de líder do Prefeito.

Art. 124 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 125 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do Art. 114 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorribel a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 127 - Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez, lida pelo Secretário durante o expediente será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º Art. 119, o encaminhamento só ser fará após esgotado o prazo para emendas ali previstos.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for, obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 128 - As emendas que se referem os parágrafos 1º e 2º, do Art. 119, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então o processo.

Art. 129 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 77.

Art. 130 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciados a que se referem.

Art. 131 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua Prévia figuração no expediente.

Art. 132 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do Art. 114, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do Art. 114, com exceção daqueles dos incisos II, III, IV, V, VI e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação

entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 133 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 134 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 135 - A concessão de urgência pessoal especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões Competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Mesma sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões Competentes, projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 136 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matérias de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigirá, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - incluídas no regime simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir de 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas partes) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes para sua apreciação.

Art. 137 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para os quais não sejam estes exigíveis, ou tinha sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do Título IV.

Art. 138 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvindo a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 139 - As sessões da Câmara serão, ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso ao público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que :

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto se julgar necessário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 140 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas as terças e quintas-feiras, com início marcado para as 19:30 (dezenove) horas e (trinta) minutos, desde que presentes para a sua abertura e prosseguimento, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - O tempo de duração das sessões Plenárias Ordinárias será de três horas, podendo ser prorrogada a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara, dez minutos antes do encerramento da sessão.

§ 2º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões se realizarão no primeiro dia útil subsequente, para completar o período, quando dor o caso.

Art. 141 - Não havendo reunião por falta de “quórum”, os papéis do Expediente serão despachados pelo Presidente.

Parágrafo Único - O Vereador que chegar 20 (vinte) minutos após o início da sessão, sem motivo justo e que na participar da Ordem do Dia , levará falta.

Art. 142 - As sessões Plenárias Ordinárias se comporão dos seguintes períodos:

I – Leitura e votação da ata;

II – Leitura do expediente;

III – Pequeno expediente;

IV – Grande expediente;

V – Ordem do Dia;

VI – Explicação Pessoal.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 143 - O Pequeno Expediente se destina à apresentação de proposições pelos Vereadores, bem como para tratar de outros assuntos de interesse do Município, dispondo cada orador de 05 (cinco) minutos.

§ 1º - Neste período poderão falar todos os Vereadores, por 05 (cinco) minutos improrrogáveis e sem apartes, desde que, inscritos de próprio punho em livro específico até 15 (quinze) minutos depois do horário previsto para o início da sessão.

§ 2º - A ordem de uso da palavra neste período será em acordo com o estabelecido no livro próprio, observada a numeração de inscrição.

§ 3º - Não será permitido sessão de tempo no Pequeno Expediente.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 144 - O Grande Expediente será destinado aos senhores Vereadores para falarem de assuntos de sua livre escolha, por parte de 10 (dez) minutos para cada orador, sendo permitido apartes.

Parágrafo Único - Neste período, usarão a palavra todos os Vereadores previamente inscritos.

Art. 145 - A Presidência só concederá a palavra ao orador inscrito no livro próprio.

§ 1º - O orador, inscrito para falar não se encontrar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá sua vez, podendo fazê-lo no último lugar.

§ 2º - Se o Vereador chamado estiver ausente, não poderá ceder seu tempo, o qual só poderá ser utilizado pelo respectivo líder.

§ 3º - O líder de bancada poderá, seu critério, usar a palavra, em substituição a qualquer Vereador de seu partido.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 146 - A Ordem do Dia terá a duração de tanto tempo quando for necessário para serem apreciadas todas as proposições constantes na pauta para esse período.

Art. 147 - Com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, as matérias consoantes da Ordem do Dia poderão se discutidas, processando-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

Art. 148 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa Diretora e a matéria dela constante será assim constituída:

I – Matérias em regime de urgência especial;

II – Matérias em regime de urgência especial;

III – Medidas Provisórias;

IV – Vetos;

V – Matérias em redação final;

VI – Matérias em discussão única;

VII – Matérias em Segunda discussão;

VIII – Matérias em primeira discussão;

IX – Recursos;

X – Demais proposições;

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

I – Projeto de Lei;

II – Medida Provisória;

III – Projeto de Resolução;

IV – Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I – Votação adiada;

II – votação;

III – continuação de discussão;

IV – discussão adiada.

§ 3º - Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação de Lei, com prazos de apreciação estabelecidos por Lei, figurarão em pauta, na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já tenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no § 3º, do Art. 150.

Art. 149 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I – Para apreciação de pedido de licença para Vereador;

II – Para posse de Vereadores ou suplente;

III – Em caso de inclusão de Projeto na pauta em regime de urgência;

IV – Em caso de inversão de pauta;

V – Em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 150 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedido em Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão, com itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, os votos e as proposições com urgência já concedida.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência ao se encontrar na Casa no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do mesmo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o Projeto ainda em debate, caso em que o mesmo configurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º - Se o Projeto incluído na pauta em regime de urgência depende de parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar no Plenário a maioria da respectiva Comissão, caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário delibere, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - A dispensa do parecer que a alude o parágrafo anterior não impede o andamento da discussão para a audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 151 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente será dada mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo o encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposições já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos para os itens subsequentes.

§ 2º - Se ocorrer o encerramento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate configurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, apenas vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 152 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexado à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas se dará mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo o encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas e remetidas ao arquivo.

Art. 153 - Adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvando o disposto no § 1º, deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiantamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiantamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhamento de sua votação, o requerimento de adiantamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiantamento outros poderão ser formulados antes de proceder a votação que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, neste caso, pedido de preferência.

§ 4º - O adiantamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votação nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação do requerimento de adiantamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiantamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiantamento das discussões ou da votação pro determinado número de sessões importará sempre o adiantamento da discussão, ou de votação da matéria, por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiantamento de votação de requerimento.

§ 9º - Os requerimentos de adiantamento não comportarão discussão, nem encaminhamentos de votação, nem declaração de voto.

Art. 154 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia se dará:

I – Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável da Comissão de mérito;

II – Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação de declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito que sobre a mesma se manifestarem;

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 155 - Esgotada a Ordem do dia e se nenhum vereador solicitar a palavra para a Explicação Pessoal, o Presidente dará por encerrado os trabalhos depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia na sessão seguinte.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 156 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos vereadores para esclarecimentos de fatos que hajam sido nominalmente

citados, em discurso ou apartes, ou sobre atitudes assumidas, durante a sessão por prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos não permitido apartes.

§ 1º - Para falar na Explicação Pessoal, qualquer vereador deverá inscrever-se até o término da Ordem do Dia.

§ 2º - O vereador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - As sessões Extraordinárias se realizarão em qualquer dia da semana a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º - Somente se realiza sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação se dará no forma estabelecida no art. 164 do presente Regimento.

§ 2º - A duração da Sessão Extraordinária será de tanto tempo quanto necessário para serem aprovadas todas as proposições inscritas na sua convocação.

Art. 158 - As Sessões Solenes se realizarão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 159 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As proposições e dos documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A Ata da última sessão de cada legislatura será dirigida e submetida à aprovação da própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 4º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 160 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, na sua sede própria.

Art. 161 - A Câmara Municipal se reunirá de forma itinerante, em data previamente determinada pelo Plenário, em uma Associação de Moradores.

§ 1º - A Associação a ser relacionada só poderá sediar nova reunião, após haver reunião em todas as Associações do Município.

§ 2º - As reuniões serão realizadas sempre às segundas-feiras, no horário das 19:00 (dezenove) horas às 22:30 (vinte e duas) horas e (trinta) minutos.

§ 3º - A Presidência dos trabalhos ficará a cargo do Presidente da Câmara de Vereadores, substituído de forma hierárquica pelos demais membros da Mesa.

§ 4º - A reunião constará de:

I – Primeiro Expediente, com tempo de duração de 60 (sessenta) minutos;

II – Segundo Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos;

III – Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos;

§ 5º - No Primeiro e Segundo Expediente, os líderes partidários ou vereador por estes designado usará a palavra por dez minutos, sendo vedado o uso da mesma por mais de duas vezes pelo mesmo partido.

§ 6º - A Ordem do Dia é restrita à exposição de fatos pelo representante da associação local ou por quem este designar.

§ 7º - As questões levantadas, relacionadas à organização e estruturação destas reuniões, serão solucionadas pela votação simbólica dos senhores vereadores.

§ 8º - O local das reuniões será nas Associações de Moradores que sejam reconhecidas pela comunidade local e tenham estrutura para tal.

Art. 162 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa Extraordinária, quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 164 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente como menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão e cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 165 - As Sessões Extraordinárias serão previstas na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita dos Vereadores, com antecedência de 24 horas, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação se fará em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 166 - A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO I DAS SESSÕES SOLENES

Art. 167 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de Sessão Solene.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 168 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único, do art. 131;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º, do art. 114;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V, do § 3º, do art. 114;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa,

excetuando, nesta última hipótese, aprovação pela maioria dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo;

Art. 169 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 170 - Terão discussão única as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – a emenda provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 171 - Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 172 - Na primeira discussão, se debaterá, separadamente, artigo por artigo do projeto, e na segunda discussão, se debaterá o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 173 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 174 - Na hipótese do artigo anterior, se sustará a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das

Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 175 - Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrida a primeira discussão.

Art. 176 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 177 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 178 - O encerramento da discussão de qualquer proposição se dará pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 179 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se, se tratar do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem perceber consentimento do Presidente;

IV – referi-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 180 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e na poderá:

I – usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para á solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre a matéria vencida;

IV – usar linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 181 - O Vereador somente usará a palavra:

I – No período de aprovação da ata, quando for solicitar verificação ou impugnação da mesma;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

V – para apresentar requerimento verbal de qualquer visitante ilustre;

VI – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 182 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante a Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para atender a pedido de palavra “pela Ordem”, sobre questão regimental;

V – para votação de requerimento de prorrogação de sessão regimental;

Art. 183 - Quanto mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

I – o autor de proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 184 - Para aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orado;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e quando houve a resposta do aparteado.

Art. 185 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de alta, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orado.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 186 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta sempre que não se exija a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de Quórum, comutar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 187 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 188 - O Voto será sempre público das deliberações da Câmara, salvo outros previstos neste capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 189 - Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreto, por meio de cédulas.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º -O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido votar, respondendo sim, não ou abstenção, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que a manifestação não será extensiva.

Art. 190 - O processo simbólico será a regra geral para votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 191 - A votação será secreta nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membros da Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Município;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – apreciação de veto e medida provisória.

Art. 192 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 193 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seus líderes falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quando ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 194 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município e quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 195 - Terão preferência para votação, emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de

preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 196 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 197 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 198 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da cotação, o vereador que já tenha votação poderá retificar seu voto.

Art. 199 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação, sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 200 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivos, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 201 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emendas à Redação Final somente quando seja para despojá-la de obscuridade ou impropriedade lingüística.

§ 2º -Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º - Se a nova redação Final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerado-se aprovada se contra ela votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 202 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos dos respectivos Autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria a Câmara.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA POPULAR

Art. 203 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, que trata o Art. 39, da Lei Orgânica do Município, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) oras antes de iniciada a sessão

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referencia sobre o que falará, não lhe sendo permitido abordar temas alheios aos abordados no projeto de Lei de iniciativa popular.

Art. 204 - Caberá à Mesa da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste regimento, por período maior de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Será cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 205 - Qualquer Associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

§ 1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciado e seu tempo de duração.

§ 2º - Representante de associação de classe, clube de serviço, entidade comunitária do Município, de Órgão Estadual, Federal, poderá a convite da Mesa, por sugestão de qualquer vereador, vir à Câmara expressar opinião sobre seu trabalho, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciada a sessão.

I – ao se inscrever na Secretaria o interessado deverá fazer referencia sobre o que falará não lhe sendo permitido abordar temas alheio ao que se propôs no ato de inscrição.

§ 3º - A audiência pública destina-se a ouvida geral sobre proposições polêmicas em trâmite interno.

I – a pauta será fixada pela Mesa e os líderes de bancada, a vista das proposições indicada por qualquer interessado

Terão vez:

a) Vereadores, Prefeitos, Vice-prefeitos e titulares de cargos superiores de administração pública;

b) convidados oficiais;

c) Instituições públicas e privadas, de representante legal devidamente credenciado.

d) Eleitores.

II – A audiência pública será mensal, na última quarta-feira de cada mês, com início às 19:30 horas e duração de três horas, poder-se-á prorrogá-la por uma hora, a pedido de qualquer dos presentes, por maioria destes, em votação simbólica.

III – a realização da audiência pública será regulada pela Mesa.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 206 - recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente andará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas as quais serão publicadas na forma do artigo anterior.

Art. 207 - A comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se pronunciará em 20 (vinte) dias findos, os quais ou sem, parecer, a matéria será incluída com item único da Ordem do Dia da Primeira sessão desimpedida.

Art. 208 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, estabelecido no art. 184 sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 209 - Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias a matéria retornará Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 210 - Aplicam-se as normas desta sessão proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 211 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 212 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos em cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final observando se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emenda de sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos Arts. 70 e 71, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 213 - Na primeira discussão se observará o disposto no § 2º do Art. 171.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão votará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 214 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como o balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 215 - o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de Contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 216 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II DO PROCESSO DA PERDA DO MANDATO

Art. 217 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas na mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, se assegurará ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 218 - O julgamento se fará em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 219 - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade do acusado, se expedirá decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 220 - A Câmara poderá convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que na medida se faça necessárias para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Art. 221 - A convocação deverá ser requerida, por escrito a qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 222 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante o ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 223 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da

convocação e, em seguida, cederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 224 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 225 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator, com apoio na legislação pertinente.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 226 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele denunciado determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até no máximo 03 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representes confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e se convocará sessão extraordinária para apreciação da matéria nas quais serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até no máximo 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o Relator que se assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art. 227 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício o requerimento de Vereador, constituições regimentais.

Art. 228 - Os Casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo, incorporadas.

Art. 229 - Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de o presidente as repetir sumariamente.

Art. 230 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O plenário, em fase de parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudicado.

Art. 231 - Os precedentes a que se referem o Art. 233, serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 232 - A secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 233 - Ao fim de cada ano legislativo a secretária da Câmara sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos e os precedentes regimentais firmados.

Art. 234 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta.

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma Comissão da Câmara.

TÍTULO IX

DA GETÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA

Art. 235 - Os Serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 236 - As determinações do Presidente a secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 237 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente, de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 238 - A Secretaria manterá os registros necessários aos Servidores da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro das atas das sessões;

II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termo de posse dos Vereadores;

VIII – livro de termo de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais;

X – livro de medidas provisórias.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 239 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo conforme ato da Presidência.

Art. 240 - As despesas da Câmara dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignados no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara em conjunto como o 1º Secretário.

Art. 241 - A movimentação financeira dos recurso orçamentários da Câmara será efetuada em instituições oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recurso que lhe forem liberados.

Art. 242 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 243 - No período de 10 de abril a 08 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as

contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 - A publicação dos Expedientes da Câmara obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 245 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 246 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

Art. 247 - Os prazos neste Regimento são contínuo e irrevogáveis, contando-se o dia de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 248 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogadas todos os precedentes firmados ob o império do Regimento anterior.

Art. 249 - Fica, mantido, na sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 250 - A presente Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 30 de novembro de 2000.

SUELI MÁGIDA PAPPES MAIA

Presidente

JOÃO NICOLAU SOARES RODRIGUES

Primeiro Secretário

REGIMENTO INTERNO

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Sueli Mágida Maia - PMDB

VICE-PRESIDENTE: Raimundo Celso Lima Verde - PFL

PRIMEIRO SECRETÁRIO: João Nicolau Soares Rodrigues - PFL

SEGUNDO SECRETÁRIO: Carlos Alberto de Santana - PPB

COMISSÃO DE REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO:

PRESIDENTE: Henrique Afonso Soares Lima

VICE-PRESIDENTE: Carlos Alberto de Santana

RELATORA: Lucila Brunetta

MEMBRO: Osmar Ferreira da Silva

VEREADORES:

SUELI MÁGIDA MAPPES MAIA - PMDB

RAIMUNDO CELSO LIMA VERDE - PFL

JOÃO NICOLAU SOARES RODRIGUES - PFL

CARLOS ALBERTO DE SANTANA - PPB

ESTEVÃO DE SOUZA SILVA - PMDB

LUCILA BRUNETTA - PMDB

JOSÉ DELMAR SANTIAGO - PPB

JANETE PONCE MEDEIROS - PT

HENRIQUE AFONSO SOARES LIMA - PT

ALTEVIR SOARES DE SOUZA - PFL

OSMAR FERREIRA DA SILVA - PFL

JOSÉ WALTER MARTINS - Assessor Jurídico